



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral: 2-38.2017.6.21.0015

Procedência: CHAPADA - RS (15ª ZONA ELEITORAL - CARAZINHO)

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

Recorrente: CLARI ROHRIG e outro

Recorridos: LEDI SEIBEL BARUFFI e outros

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. Desaprovação de contas de campanha. Ausência de hipótese de inelegibilidade.

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO:

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Cuida-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta por Clari Rohrig e Dejalmo Bonifácio Steffler pleiteando, em suma, a perda dos mandatos eletivos dos demandados Alcino Rui Kohrausch, Ledi Seibel Baruffi e Eloy Arty Auler, em razão da desaprovação das contas eleitorais prestadas por eles, bem como pela não prestação das contas das agremiações partidárias a que pertencem.

A ação foi recebida, momento no qual, de plano, foi reconhecida a ilegitimidade dos partidos que integravam o polo passivo.

Citados, os demandados contestaram, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, atacaram, em síntese, a ausência de provas acerca do alegado e a inocorrência das hipóteses previstas no art. 14, §10º, da CF. Outrossim, subsidiariamente, a não-comprovação acerca da necessária potencialidade do abuso de poder econômico e o não-enquadramento da mera desaprovação das contas como tal modalidade de ilícito. Por fim, reputaram inadequada a AIME no que se refere às disposições do art. 30-A da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo afastamento da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pela improcedência da ação, por entender não haver prova acerca de eventual corrupção e/ou abuso econômico, bem como por não se prestar para tanto a simples desaprovação das contas.

Revogando decisão em sentido contrário, foi determinada a juntada integral dos processos de prestação de contas dos demandados.

As partes apresentaram alegações finais, reiterando os fundamentos inicialmente expostos, o que também o fez o Ministério Público.

Decidiu-se, por fim, pela improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

Discordando da sentença, os autores interpuseram recurso eleitoral, buscando a reforma integral do julgado.

As contrarrazões foram apresentadas pelos réus.

Após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTOS:

O recurso é tempestivo, porque interposto no tríduo legal. Ocorrida a publicação em 20/03/2017 (fl. 164), o recurso foi interposto em 23/03/2017 (fl. 166). A pretensão recursal, pois, merece ser conhecida.

Sobre o ponto, elucidativa a lição de Rodrigo López Zilio, no sentido de que da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, é cabível o recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 258 do Código Eleitoral (*Direito Eleitoral*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. 3ª ed. p. 489):

Da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, é cabível o recurso no prazo de 03 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do CE (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19.584 – Rel. Fernando Neves – j. 21.02.2002), até mesmo porque a aplicação do rito da AIRC, na impugnatória constitucional, ocorre apenas até a prolação da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da decisão de improcedência da impugnação ao mandato eletivo, sob o fundamento de inexistir hipótese de inelegibilidade, o representante recorreu, sustentando ser digna de procedência do pedido de impugnação.

II – MÉRITO:

A ação de impugnação ao mandato eletivo é uma ação de índole constitucional, por meio da qual o legislador constituinte objetivou tutelar a normalidade e a legitimidade das eleições, sendo imprescindível para o julgamento de procedência a prova inequívoca do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, consoante disposto no artigo 14, §10, da Constituição Federal.

Os fatos foram exaustivamente analisados pelo operoso Juiz Monocrático:

Da leitura do dispositivo, afere-se que a ação deve vir corroborada com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

No caso telado, está-se diante controvérsia que se desenrola em plano eminentemente de direito, considerando que a pretensão da parte demandante veio fulcrada na desaprovação das contas dos demandados, bem como na não-apresentação das respectivas contas das agremiações políticas que integram.

Gize-se que as aludidas desaprovações, bem assim a não-apresentação das contas, não foram objeto de controvérsia pela demandada, residindo a discussão no que tange aos efeitos dos respectivos julgamentos.

Nesta senda, julgo que não merece prosperar a pretensão da parte demandante, porquanto calcada nas desaprumadas teses de que a (1) desaprovação das contas, por si só, importa em reconhecimento do abuso do poder econômico; bem como que (2) a não-apresentação das contas pelos partidos políticos implica condição de inelegibilidade, a ensejar o manejo da ação ora em testilha.

Com efeito, ao julgar caso análogo, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97, ART. 30-A). IMPROCEDÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA ILÍCITA E A GRAVE SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 30-A da Lei das Eleições reclama, para sua configuração, e consequente aplicação de gravosa sanção de cassação do diploma, a análise do ultraje material, e não meramente formal, dos bens jurídicos tutelados pela norma (i.e, transparência, moralidade e hígidez do prélio eleitoral). Precedentes: AgR-AI nº 744-32/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 29.5.2014 e RO nº 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.8.2014.

2. A desaprovação das contas do candidato não acarreta, por si só, a subsunção dos fatos à descrição do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, visto que a prestação de contas e a representação para apurar gastos ilícitos de campanha são ações distintas e autônomas (AgR-AI nº 744-32/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 29.5.2014 e REspe nº 2641-64/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.2.2014).

3. In casu, da moldura fática delineada no acórdão regional, constata-se que a irregularidade in foco não é suficiente, per se, para caracterizar a prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, porquanto a conduta não possui relevância jurídica para comprometer a moralidade e transparência da eleição de modo a justificar a grave sanção de cassação do diploma do Recorrido, incidindo, na espécie, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 204, Acórdão de 02/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 191, Data 04/10/2016, Página 141/142)

A respeito do excerto jurisprudencial, infere-se que a constatação da irregularidade formal não basta para a aplicação da "gravosa sanção da cassação do diploma", de modo que se descortina a imprescindibilidade de comprovado prejuízo material à lisura do pleito para tanto, o que não ficou demonstrado no caso em testilha. Com efeito, malgrado tenham os demandantes solicitado a juntada de cópias integrais das prestações de contas que deram azo à demanda, o que foi deferido por este Juízo, não apontaram qualquer elemento nelas que corroborasse a alegação de abuso de poder econômico materializado.

No que tange à inércia dos partidos políticos na prestação de contas, consigno que melhor sorte não assiste aos demandantes, uma vez que não há comunicabilidade entre as contas das agremiações e de seus respectivos candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste diapasão, decidiu o TSE:
ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.
VEREADOR. DOAÇÃO PROVENIENTE DO PARTIDO. ART. 31, II, DA
LEI Nº 9.096/95. RECURSOS REPASSADOS POR DIRETÓRIO
MUNICIPAL PROVENIENTES DE FONTE VEDADA.[...]

7. A contaminação automática das contas do candidato, ante a desaprovação das contas de sua agremiação por auferir recursos provenientes de fonte vedada pela legislação eleitoral, encerra indevida e odiosa hipótese de responsabilidade objetiva na seara eleitoral, na medida em que a rejeição de suas contas independerá de qualquer exame do dolo daquele a quem fora repassada a verba.

8. As contas dos candidatos e agremiações são inconfundíveis, de maneira que a análise de cada uma delas deve ocorrer de forma autônoma e independente, por isso que as supostas (ir)regularidades apuradas em qualquer delas não podem ser trasladadas, de forma açodada e sem escrutínio rígido, para valoração das (ir)regularidades das contas apreciadas no outro processo.

9. O pragmatismo jurídico sugere que as decisões judiciais devem levar em conta suas consequências na realidade social, postura decisória que, de um lado, repudia a tomada de decisões ad hoc e livre das amarras legais, máxime porque geraria instabilidade e insegurança jurídica aos jurisdicionados, e, por outro, exige a atenção às cognominadas consequências sistêmicas das soluções alvitradas. Noutros termos, não se pode desconsiderar os efeitos sistêmicos de determinada solução, de ordem a preservar certas bolsas de formalismo (formalist pockets), no intuito de resguardar a previsibilidade e o planejamento que devem reger a vida em sociedade (POSNER, Richard. Law, Pragmatism and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 59-60). [...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 85911, Acórdão de 24/11/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 53)

Outrossim, não obstante, em açodado entendimento, se acatasse a tese de responsabilização dos candidatos pela inércia de suas agremiações, a pretensão traduzida na peça incoativa desmereceria acolhida, considerando que a não-apresentação das contas de campanha resulta na impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral tão somente para o pleito seguinte.

Da mesma sorte, o afastamento do pedido de cassação dos diplomas fulcrado na suposta inelegibilidade dos demandados é medida imperativa, uma vez que, per si, a desaprovação das contas não tem o condão de tornar o candidato inelegível, consoante se extrai da leitura do art. 11, §1º, VI, e §7º " invocado pela própria demandante ", que preconiza a "apresentação de contas de campanha eleitoral" como requisito para obtenção da respectiva certidão de quitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, afasto a pretensão dos demandantes, já qualificados, e JULGO IMPROCEDENTE a ação movida em face dos demandados, também qualificados.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e conseqüente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio. Assim, como nos autos se verificou a inexistência de hipótese de inelegibilidade, passível de ensejar a impugnação do mandato, a manutenção da sentença de improcedência da ação se impõe.

III – CONCLUSÃO:

Com base nos fundamentos acima delineados, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 04 de maio de 2017.

Marcelo Veiga Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\543cabdo3hipraqs qc977928123560947352170504230012.odt